



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.265 - RO (2014/0215546-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO SANITÁRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO ESPECIAL. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DO SUS. DEBATE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o direito líquido e certo ao fornecimento de cadeira de rodas motorizada para paciente do Sistema Único de Saúde; o pleito foi denegado por ausência de prova pré-constituída.

2. No caso concreto, o equipamento médico pedido foi negado em razão de estar fora dos limites da tabela fixada pela Administração Pública para o fornecimento do bem; todavia, houve debate sobre a eficácia da medida e sua adequabilidade nas razões da objeção feita pela pessoa jurídica de direito público.

3. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de mobilizar o direito à saúde para outorgar o fornecimento de medicamentos e de equipamentos; contudo, é certo que algumas situações requerem a produção de provas para que haja o aprofundado de debate judicial sobre o direito postulado, o que é impossível na via do mandado de segurança. Precedentes: AgRg no RMS 46.373/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.4.2015; RMS 46.393/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.10.2014.

4. As vias ordinárias se amoldam com mais precisão ao processamento do pleito; no caso concreto, não se está a indicar que inexistia o direito pleiteado, mas que a via mandamental, por não permitir a dilação probatória, é inadequada processualmente como veículo para a presente reivindicação judicial.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.265 - RO (2014/0215546-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO FERREIRA CHAVES, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 309, e-STJ):

"Mandado de Segurança. Recurso Ordinário. Agravo julgado pelo STJ que deixou de enfrentar toda a matéria contida no acórdão do Tribunal de origem. Cadeira de rodas motorizada. Ausência de prova pré-constituída.

1. Não constitui desacato ou afronta ao e. STJ a ratificação de decisão anteriormente tomada quando esta não é efetivamente enfrentada em julgamento de agravo em recurso ordinário que decidiu, em marcado equívoco, sobre ilegitimidade passiva ad causam, matéria vistosamente estranha ao que decidiu o Tribunal de origem no acórdão combatido.

2. Não foi trazida para o processo prova pré-constituída suficiente à demonstração de que a cadeira de rodas requerida pelo impetrante é eficaz e própria para sua doença, não sendo possível, de outro lado, a instrução probatória para se chegar a essa conclusão na via estreita do mandado de segurança.

Ordem denegada".

Nas razões do recurso ordinário, defende o impetrante que possui o direito líquido e certo à provisão de uma cadeira de rodas motorizada em razão de ser acometido por polineuropatia pregressa, sendo paraplégico. Defende que o direito lhe deve ser outorgado em razão do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, previsto no art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal. Alega precedentes: RMS 20.335/PR (fls. 324-347, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o debate judicial na origem deu ênfase à necessidade de dilação probatória para elucidar qual seria a melhor prestação social. Ainda, alega que seria necessária dilação probatória, a qual não é compatível com o rito do mandado de segurança. Por fim, alega que a cadeira de rodas pedida não faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte da lista fixada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (fls. 352-360, e-STJ).

O pedido de liminar foi indeferido pela Vice-Presidente do STJ, a qual considerou inexistir *fumus boni iuris*, porquanto inexistiriam as provas para definir que a cadeira de rodas pleiteada na via mandamental seria a mais eficiente e melhor solução médica (fls. 375-376, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fls. 383-384, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de Segurança impetrado por pessoa hipossuficiente, com a finalidade de obter do Estado cadeira de rodas motorizada. Impetrante que possui sequelas de polineuropatia grave e não consegue se locomover sozinho. Inicial do writ indeferida, sob o fundamento de ausência de prova pré-constituída. Agravo regimental, ao qual foi negado provimento. Recurso ordinário em mandado de segurança, parcialmente provido pelo STJ, para determinar ao Tribunal de origem a análise do mérito do 'mandamus'. Denegação da segurança, sob o mesmo fundamento de ausência de prova pré-constituída. Recurso ordinário. Procedência da pretensão do Recorrente. Autos instruídos com documentos suficientes à demonstração da liquidez e certeza do direito invocado. Recorrente que possui sequelas irreversíveis de polineuropatia grave – conforme laudo médico emitido por profissional credenciado ao SUS. Além disso, trata-se de pessoa idosa, que não possui condições financeiras de arcar com o custo do equipamento. Conforme o laudo médico, o Recorrente possui os membros superiores e inferiores acometidos, sendo evidente que a cadeira de rodas convencional não atenderia às suas necessidades, uma vez que, para se locomover, precisaria sempre ser empurrado por terceiro. Assim, a cadeira de rodas motorizada é essencial para que o Recorrente possa viver com dignidade e ter um mínimo de independência. Primazia do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. Responsabilidade do Estado pela promoção da saúde pública, através da correta aplicação de verbas públicas. Direito líquido e certo demonstrado. Recurso que deve ser provido".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.265 - RO

(2014/0215546-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO SANITÁRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO ESPECIAL. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DO SUS. DEBATE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o direito líquido e certo ao fornecimento de cadeira de rodas motorizada para paciente do Sistema Único de Saúde; o pleito foi denegado por ausência de prova pré-constituída.

2. No caso concreto, o equipamento médico pedido foi negado em razão de estar fora dos limites da tabela fixada pela Administração Pública para o fornecimento do bem; todavia, houve debate sobre a eficácia da medida e sua adequabilidade nas razões da objeção feita pela pessoa jurídica de direito público.

3. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de mobilizar o direito à saúde para outorgar o fornecimento de medicamentos e de equipamentos; contudo, é certo que algumas situações requerem a produção de provas para que haja o aprofundado de debate judicial sobre o direito postulado, o que é impossível na via do mandado de segurança. Precedentes: AgRg no RMS 46.373/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.4.2015; RMS 46.393/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.10.2014.

4. As vias ordinárias se amoldam com mais precisão ao processamento do pleito; no caso concreto, não se está a indicar que inexista o direito pleiteado, mas que a via mandamental, por não permitir a dilação probatória, é inadequada processualmente como veículo para a presente reivindicação judicial.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Está bem evidenciado nos autos que o impetrante ajuizou a ação no rito do mandado de segurança em prol de obter uma cadeira de rodas motorizada, em razão de possuir uma polineuropatia grave, a qual lhe acomete com paralisia dos membros superiores e inferiores.

O laudo para requisição da cadeira de rodas motorizada está nos autos e foi produzido por unidade do Sistema Único de Saúde (fl. 13, e-STJ). O pedido de aquisição, feito pelo médico, foi negado pelo Secretário Estadual de Saúde, uma vez que o valor da cadeira de rodas ultrapassaria o teto fixado para a compra de órteses, próteses e materiais especiais para os pacientes do Sistema Único de Saúde (fls. 14-15, e-STJ).

O Tribunal de origem firmou que o rito do mandado de segurança é incompatível com o pleito, que deveria ser objeto do rito ordinário, pois seria necessária a produção de provas e de contra-provas para que haja o pleno deslinde da controvérsia. Transcrevo excerto do voto proferido pelo relator na instância de origem (fl. 313, e-STJ):

"(...)

In casu, não há comprovação de que a cadeira de rodas postulada é mais eficiente ou, ainda, que irá aumentar as chances de recuperação ou ao menos aliviar os infortúnios que acometem o Impetrante.

Não estou - que fique bem claro - desconsiderando as dificuldades advindas da paraplegia, tampouco indiferente ao sofrimento que certamente experimenta o Impetrante.

Neste caso, entretanto, o pleito deveria ter sido formalizado por meio de processo de conhecimento onde houvesse oportunidade de, na dilação probatória, se demonstrar que o fornecimento da cadeira prescrita pelo médico é a mais eficiente.

E, con venha-se, essa comprovação não pode ser produzida em sede de mandado de segurança, onde a prova, como de sabença, há de estar pré-constituída.

Essa demonstração, con venha-se, somente seria possível no transcurso de instrução processual com a realização de perícia médica, prova que revelaria ao julgador elementos de convicção seguros e con fiáveis.

Por isso, imprestável a via eleita para acudir o reclamo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrante (...)
(...)"

Transcrevo trecho de outro voto (fl. 316, e-STJ):

"(...)

Outro ponto de relevo é a ausência da prova pré constituída que justifique o porquê do uso de cadeira de rodas "motorizada", como bem frisou o eminente Relator, tal pleito deveria ter sido formalizado por meio de processo de conhecimento para que houvessem condições de apresentação de laudo pericial na fase probatória que comprovasse a real necessidade do equipamento.

(...)"

Não vejo como divergir do entendimento da instância de origem.

Há precedentes no Superior Tribunal de Justiça que indicam haver a necessidade de que tais pleitos, envolvendo o fornecimento de medicamentos, terapias ou equipamentos médicos, possuam dilação probatória.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MEDICAÇÃO INDICADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR NÃO FORNECIDA PELO SUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR PERTINÊNCIA E EFICÁCIA DO REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que as pessoas doentes, as quais não possuem disponibilidade financeira para custeio do tratamento, têm direito a receber os medicamentos do Estado em caso de comprovada necessidade, em razão da primazia do direito à vida e à saúde, nos termos da interpretação dos dispositivos constitucionais relacionados ao tema e da Lei 8.080/90. Nesse sentido: AgRg no AREsp 476.326/PI, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 7.4.2014; AgRg no REsp 1.028.835/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 15.12.2008.

2. Efetivamente, nos caso dos autos, a Corte a quo não afastou o direito ao recebimento de medicamento, entretanto, não admitiu a utilização do mandado de segurança para discutir a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão por inexistência de direito líquido e certo decorrente de ausência de prova pré-constituída.

3. Assim, é incontroverso que o remédio pleiteado pelo recorrente é diverso dos medicamentos fornecidos pelo Estado para o tratamento da doença específica e não está relacionado nas portarias reguladoras do Sistema Único de Saúde.

4. Ademais, a utilização da medicação foi sugerida por laudo médico particular, sem a efetiva demonstração da eficácia do remédio em detrimento aos fornecidos pelo sistema estatal. Nesses casos, é de extrema importância submeter a referida prescrição médica ao efetivo contraditório, pois o direito à saúde prestado não significa a livre escolha de medicação e tratamento a ser custeado pelo ente público.

5. Tais considerações exigem, necessariamente, dilação probatória que afastam o reconhecimento de direito líquido e certo indispensável à concessão da segurança e atraem a inadequação da via eleita do mandamus.

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 46.393/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.10.2014; AgRg no RMS 34.545/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.2.2012; RMS 30.746/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2012; RMS 28.338/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.6.2009.

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no RMS 46.373/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.4.2015, DJe 23.4.2015.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SANITÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PREVISÃO NA PORTARIA 1.554/2013. SUBSTITUIÇÃO DE TRATAMENTO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança por consignar ser inadequada a via mandamental para postular o direito líquido e certo à obtenção de medicamento não previsto no sistema nacional de medicamentos, fixado pela Portaria n. 1.554/2013, do Ministro de Estado da Saúde.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o debate sobre a substituição de medicamentos demanda contraditório aos laudos juntados, com a produção de contraprovas, o que torna inadequada a via do mandado de segurança, por dilação probatória. Precedentes: AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no RMS 34.545/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.2.2012; e RMS 30746/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6.12.2012.

Recurso ordinário improvido" (RMS 46.393/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.10.2014, DJe 30.10.2014.).

De fato, parece razoável supor que as vias ordinárias se amoldam com mais precisão ao processamento do pleito. No caso concreto, não se está a indicar que inexista o direito pleiteado, mas que a via mandamental, por não permitir a dilação probatória, é inadequada processualmente como veículo para a reivindicação judicial.

Por fim, cabe anotar que a denegação da ordem se dá sem que haja a apreciação do mérito e, portanto, continuam abertas as vias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0215546-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 47.265 / RO

Número Origem: 00088426320128220000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.